



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.724175/2013-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-008.953 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente JAIRO SANTOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

EMPREGADOR DOMÉSTICO. DEDUÇÃO.

É devida a dedução do tributo devido do montante recolhido pelo empregador doméstico, no curso do ano calendário, a título de cota patronal, incidente sobre um salário mínimo mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o aproveitamento de uma dedução de contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico no valor de R\$ 673,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)..

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 03-53.351, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, fl. 53 a 57.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 31 a 38, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte em epígrafe, identificou as seguintes infrações à legislação tributária:

I - Omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, correspondente a parcela (R\$ 13.291,94) dos valores informados em DIRF pela Companhia Metropolitana do Distrito Federal, os quais foram declarados a menor, tendo sido aproveitados o respectivo IRRF no valor de R\$ 3.142,59.

II – glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 3.049,73.

Ciente do lançamento em 10 de maio de 2013, conforme fl. 39, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3 e 4, em que concordou com as alterações promovidas pela Autoridade lançadora, mas solicita que seja considerada despesa médica não declaradas no valor de R\$ 2.000,00. Solicita, ainda, que fossem deduzidas do tributo devido despesas com contribuição previdenciária de empregado doméstico, no valor de R\$ 752,00, cujos documentos comprobatórios teriam sido apresentados juntamente com a resposta à intimação formalizada no curso do procedimento fiscal.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, cujas conclusões estão sintetizadas nos excertos abaixo transcritos:

DESPESAS MÉDICAS

(...)

Em sua defesa, o contribuinte solicita a inclusão de uma despesa médicas com a profissional Gisele Ledra, no valor de R\$ 2.000,00, não incluída em sua DIRPF/2011.

Cabe aqui esclarecer que as inexistências materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo (CTN 145), desde que fique demonstrado documentalmente nos autos o alegado erro.

No presente caso, a defesa não junta aos autos nenhum comprovante das despesas médica realizada com a profissional Gisele Ledra, no valor de R\$ 2.000,00, logo não pode ser incluída tal despesa em sua DIRPF/2011.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPREGADOR DOMÉSTICO

(...)

No caso em tela, verifica-se a ausência de comprovação de vínculo empregatício entre o requerente e a pessoa beneficiária da contribuição patronal, Sra. Ivonice Silva Izidoro (fls. 05 a 16), exigência estampada no art. 12 da Lei nº 9.250/1995, fato que impede o aproveitamento da contribuição paga a título de dedução do imposto devido.

Ciente do Acórdão da DRJ em 26 de agosto de 2013, conforme AR de fl. 62, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 64/65, 27 de setembro de 2013, conforme fls. 86, no qual apresentou as razões e cópia de documentos que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

A análise da petição de fl. 64 e 65 evidencia que, em um mesmo documento, o contribuinte se manifesta sobre vários processos administrativos, em particular questionando cobranças que entendeu incorretas e indicando que efetuou o pagamento para evitar cobrança executiva, solicitando a restituição do valor recolhido e, naturalmente, no caso do presente

processo, buscando complementar sua defesa com a apresentação do comprovação do vínculo empregatício da Sra. Ivonice Silva Izidoro.

Neste ponto, relevante destacar preceito contido no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Portanto, neste caso, em razão da ressalva do contribuinte em relação ao pagamento, remanesce litígio administrativo, devendo a unidade responsável pela administração do tributo, no caso de acolhimento das razões da defesa, ainda que parciais, promover os ajustes pertinentes no crédito tributário devido, restituindo ao contribuinte o eventual pagamento que restar configurado a maior que o devido.

Ademais, deixa-se de fazer neste julgamento qualquer avaliação quanto a eventual ocorrência de erro de fato a justificar o acolhimento da alteração da declaração após o início do procedimento fiscal ou mesmo sobre o fato da demanda não compor o litígio, já que a Decisão recorrida não tratou da matéria, limitando a improcedência da imputação à falta de apresentação de documentos comprobatório.

Por tudo o que acima foi exposto, a única matéria submetida ao crivo desta Corte administrativa se refere à comprovação do vínculo empregatício estabelecido entre o ora recorre e a Sra. Sra. Ivonice Silva Izidoro, empregada doméstica.

Sobre a matéria, a Decisão recorrida destacou a legislação correlada, a saber:

A Lei nº 9.250/1995

Art. 12. *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

[...];

VII - *até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).*

[...].

§ 3º - *A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).*

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006). a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006).

Os documentos de fl. 65 a 67 evidenciam o vínculo empregatício estabelecido entre a Sra. Ivonice Silva Izidoro e a Sra. Dalva Conceição Margarida da Silva, cônjuge/dependente do ora recorrente. Já nos documentos juntados a partir de fl. 69, constam os recolhimentos efetuados no código de pagamento 1600 para as competências 01 a 12 de 2010, os quais foram recolhidos nos meses de 02/2010 a 01/2011, tudo conforme planilha abaixo:

COMPETÊNCIA	DATA RECOLHIMENTO	TOTAL	CONT. EMPREGADOR 12% DE UM SALÁRIO MÍNIMO
01/2010	11/02/2010	101,00	61,20
02/2010	13/03/2010	101,00	61,20
03/2010	12/04/2010	101,00	61,20
04/2010	10/05/2010	113,00	61,20
05/2010	14/06/2010	113,00	61,20
06/2010	16/07/2010	113,00	61,20
07/2010	13/08/2010	113,00	61,20
08/2010	15/09/2010	113,00	61,20
09/2010	14/10/2010	113,00	61,20
10/2010	16/11/2010	113,00	61,20
11/2010	13/12/2010	113,00	61,20
12/2010	14/01/2011	113,00	0,00
TOTAL DEDUTÍVEL			673,20

Diante do exposto e dos documentos juntados aos autos, em cotejo com a legislação correlata, constata-se a comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias que, considerando apenas os valores recolhidos curso do ano calendário de 2010, já que dezembro foi recolhido em 2011, e, ainda, considerando apenas o valor da cota patronal (12%) incidente sobre um salário mínimo no período (R\$ 510,00), perfaz um montante dedutível de R\$ 673,00.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o aproveitamento de uma dedução de contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico no valor de R\$ 673,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.953 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.724175/2013-08